

PARECER JURÍDICO Nº. 1179/2.023 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2.023.
Protocolo nº: 2023004101.
Recorrente: ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI.
CNPJ/MF Recorrente: 26.742.605/0001-41.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 004/2023 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO NO CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO – CAM, SITUADO NO BAIRRO MARIA AMÉLIA” – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2023004101, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de preços, autuado sob nº 004/2.023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a “Contratação de serviços para instalação de sistema de combate a incêndio no Centro de Atendimento Médico – CAM, situado no Bairro Maria Amélia, conforme estipulado no Projeto Básico e nos demais documentos técnicos que seguem anexo”.

J

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Tomada de Preços e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 957/2.023-L.C., dado em 04 de julho de 2.023.

Em 07 de julho de 2.023, a Tomada de Preços e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 24.076, protocolo n.º 393098 no Jornal Diário do Estado (grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (Recibo: 36e01ec9-527a-4330-8271-ab4908a67193).

Em 27 de julho de 2.023 foi realizada sessão pública de abertura e julgamento, oportunidade em que houve o comparecimento de 03 (três) empresas interessadas, quais sejam: Eletriwatts Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41); Riviere Construtora Eireli. (CNPJ/MF nº 19.958.418/0001-46); THS Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ/MF nº 24.906.430/0001-35).

Ato contínuo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, realizou o julgamento de habilitação, oportunidade em que Decidiu habilitar a empresa participante: Riviere Construtora Eireli. (CNPJ/MF nº 19.958.418/0001-46) e inabilitar as licitantes: Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41); THS Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ/MF nº 24.906.430/0001-35).

Aos 03 de agosto de 2023, a empresa licitante declarada inabilitada Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), apresentou via e-mail Recurso Administrativo em face da decisão da CPL que a inabilitou.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.



Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa

J

oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, no dia 03 de agosto de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 27/07/2023 e publicada na mesma data.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:



Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), que a sua inabilitação ocorreu de forma injusta, haja vista que, embora tenha alegado a CPL, desconformidade entre valores nas documentações apresentadas (DRE DO SPEED/ DRE BALANÇO PATRIMONIAL), a CPL podia abrir diligência para que a documentação apresentada pelo Recorrente fosse demonstrada nas condições exigidas na sessão pública.

Por fim, a Recorrente Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração de sua inabilitação para que seja declarada habilitada.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, o Instrumento Convocatório prevê no item 9.6., para as proponentes que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar o comprovante de envio registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

“9.6. Para as proponentes que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar o comprovante de envio registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL”.

Ocorre que conforme se observa da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento, a licitante Recorrente não apresentou SPED Contábil na forma exigida no Item 9.6. do Edital, e as demonstrações contábeis na DRE do SPED se divergem das informações extraídas do Livro Diário registrado na Junta Comercial, conforme documentação apresentada em licitação.

Além disso, embora a Recorrente argumente que a CPL podia abrir diligência para que a documentação apresentada pelo Recorrente fosse demonstrada nas condições exigidas na sessão pública, na oportunidade de apresentação de Recurso de Administrativo, em que inclusive a Recorrente apresenta esclarecimento contábil, o mesmo confirma que houve uma diferença na geração do SPED pelo sistema contábil, o que colabora com a decisão da CPL.

J

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente Eletriwatts Engenharia Eireli (CNPJ/MF nº 26.742.605/0001-41), mantendo os termos da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 004/2023, inalterada, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

 Catalão (GO) aos, 16 de agosto de 2023.
João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133